



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистрацои.рф.leg.br



Projeto de Lei do Legislativo nº 35/2025

Dispõe sobre a consistência e regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual do Município de Registro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Registro APROVA:

Art. 1º A regularidade do auto de infração de trânsito (AIT) registrado por sistema de videomonitoramento, aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual do Município de Registro dar-se-á da seguinte forma:

Art. 2º Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito vigente, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará, no mínimo, as seguintes informações:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – dados do equipamento que comprovar a infração;

VI – imagem colorida da conduta ilícita praticada;

VIII – imagem colorida com a placa do veículo;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 21 de fevereiro de 2025.

EVERTON DE OLIVEIRA ADORNO
Vereador

PROTOCOLO N° 1792/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 – Centro – Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (13) 3828-1100

www регистрао.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que dispõe sobre as infrações auferidas por meios eletrônicos ou audiovisuais, mais conhecidos como vídeo monitoramento merece ser apreciado.

O parágrafo 2º do artigo 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece a necessidade de regulamentação por parte do CONTRAN, para as infrações auferidas pelos meios eletrônicos. Nesse contexto, o CONTRAN editou a Resolução nº 909 de 28 de março de 2022, que se cingiu a autorizar o agente a proceder com a fiscalização e com a lavratura do auto de infração por meio de equipamentos audiovisuais.

Ainda, o órgão executivo não teve o cuidado de observar no regramento a necessidade de fornecimento das imagens acompanhando o auto de infração, o que inviabiliza o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa. Isso porque exige do condutor/cidadão a produção em sua defesa de prova negativa. Cumpre destacar de início que a presunção de veracidade dos atos administrativos, no direito sancionador é relativizada, cabendo sim o ônus probandi ao Estado na seara punitiva.

Nos casos de autuações pelo sistema de videomonitoramento deve-se ser aplicada a teoria da prova dinâmica, ou seja, deverá provar aquele que detém melhores mecanismos e condições de fazê-lo, que no caso os órgãos de trânsito. A doutrina e jurisprudência defendem a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que implica em comprovar determinado fato aquele que tinha capacidade de suportá-lo, quando a prova fosse diabólica à outra parte.

A prova diabólica é a prova impossível ou excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo. Exatamente o tipo de prova exigido pelos órgãos de trânsito, para que os autos sejam desconstituídos e o cidadão não seja punido. A prova unilateralmente diabólica é aquela difícil ou impossível de ser produzida por uma das partes num processo, mas que pode ser apresentada pela outra. Nessa hipótese, o juiz pode fazer a inversão do ônus da prova (art. 373, §1º, CPC). Assim, ele atribui o ônus da prova de modo diverso à regra geral.

Ressalta-se que mesmo já havendo normas infralegais sobre o tema, é preciso abordá-lo, também, por meio de lei, instrumento duradouro, de difícil revogação, para que lhe seja concedido um caráter mais definitivo.

Desse modo, com a eventual aprovação desta proposição, se faz necessário a edição de nova Resolução, que traga a obrigatoriedade de fornecimento das imagens, acompanhando o auto de infração, para fins de assegurar o consagrado direito de defesa em sua forma mais ampla.

Outrossim, o Projeto de Lei busca combater a “indústria da multa”, considerando que não são raros os casos em que essas infrações de trânsito são realizadas de forma equivocada, ou seja, via monitoramento eletrônico que não fornece a imagem da autuação, ficando o usuário prejudicado.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei que objetiva obrigar que as imagens obtidas no videomonitoramento, sejam disponibilizadas e encaminhadas juntamente com as notificações de autuação, para fins de assegurar o contraditório e a ampla defesa do cidadão.